

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO**

Felipe Ruback Cascardo de Almeida

Mudanças Na Lei De Licitação: uma análise comparativa entre as leis de 2021 e de 1993.

Juiz de Fora

2025

Felipe Ruback Cascardo de Almeida

Mudanças Na Lei De Licitação: uma análise comparativa entre as leis de 2021 e de 1993.

Trabalho de Conclusão de Curso de Felipe Ruback Cascardo de Almeida apresentado ao Bacharelado em Administração da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração:

Orientador: Dr. Leandro Ribeiro da Silva

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Almeida, Felipe.

Mudanças Na Lei De Licitação: : uma análise comparativa entre as leis de 2021 e de 1993. / Felipe Almeida. -- 2025.

43 p. : il.

Orientador: Leandro Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, 2025.

1. Trabalho Acadêmico. I. Silva, Leandro, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Termo de Declaração de Autenticidade de Autoria

Declaro, sob as penas da lei e para os devidos fins, junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, que meu Trabalho de Conclusão de Curso é original, de minha única e exclusiva autoria e não se trata de cópia integral ou parcial de textos e trabalhos de autoria de outrem, seja em formato de papel, eletrônico, digital, audiovisual ou qualquer outro meio.

Declaro ainda ter total conhecimento e compreensão do que é considerado plágio, não apenas a cópia integral do trabalho, mas também parte dele, inclusive de artigos e/ou parágrafos, sem citação do autor ou de sua fonte. Declaro por fim, ter total conhecimento e compreensão das punições decorrentes da prática de plágio, através das sanções civis previstas na lei do direito autoral¹ e criminais previstas no Código Penal², além das cominações administrativas e acadêmicas que poderão resultar em reprovação no Trabalho de Conclusão de Curso.

Juiz de Fora, 23 de março de 2025.

FELIPE RUBACK
CASCARDO DE
ALMEIDA:09989970645

Digitally signed by FELIPE
RUBACK CASCARDO DE
ALMEIDA:09989970645
Date: 2025.03.23 10:43:04 -03'00'

Felipe Ruback Cascardo de Almeida

¹ LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

² Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO

GRADUAÇÃO EM BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO

Formato da Defesa: Presencial

Ata da sessão pública referente à defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Mudanças na lei de licitação: uma análise comparativa entre as leis de 2021 e 1993**, para fins de obtenção do grau de Bacharel em Administração, pelo discente **FELIPE RUBACK CASCARDO DE ALMEIDA** (matrícula 201646009), sob orientação da Prof. Dr **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**, na Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Ao décimo terceiro dia do mês de março do ano de 2025, às 15 horas, na Sala de Reunião da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), reuniu-se a Banca examinadora, composta pelos seguintes membros:

Titulação	Nome	Na qualidade de:
Doutor	LEANDRO RIBEIRO DA SILVA	Orientador
Doutor	Virgilio Cezar da Silva e Oliveira	Membro da banca
Doutora	Isabella Stroppa Rodrigues	Membro da banca

AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

Tendo o senhor Presidente declarado aberta a sessão, mediante o prévio exame do referido trabalho por parte de cada membro da Banca, o discente procedeu à apresentação de seu Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação e foi submetido à arguição pela Banca Examinadora que, em seguida, deliberou sobre o seguinte resultado:

APROVADO

REPROVADO, conforme parecer circunstanciado, registrado no campo Observações desta Ata e/ou em documento anexo, elaborado pela Banca Examinadora

Nota: _____

Observações da Banca Examinadora caso haja necessidade de anotações gerais sobre o Trabalho de Conclusão de Curso e sobre a defesa, as quais a banca julgue pertinentes

--

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão de Defesa, sendo a presente Ata lavrada e assinada pelos senhores membros da Banca Examinadora e pelo discente, atestando ciência do que nela consta.

INFORMAÇÕES

Para fazer jus ao título de bacharel, a versão final do Trabalho de Conclusão de curso, considerado Aprovado, devidamente conferida pela Secretaria do Curso de Bacharelado em Administração, deverá ser tramitada para o Repositório Institucional, dentro do prazo de 72 horas da realização da banca.

Juiz de Fora, 13 de março de 2025.

Assinatura digital dos membros da Banca Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Ribeiro da Silva, Professor(a)**, em 25/03/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Virgilio Cezar da Silva e Oliveira, Professor(a)**, em 25/03/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISABELLA STROPPA RODRIGUES, Usuário Externo**, em 26/03/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **felipe Ruback Cascardo de Almeida, Usuário Externo**, em 26/03/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2313566** e o código CRC **BA6B5C7D**.

RESUMO

A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, introduziu mudanças significativas nos processos licitatórios no Brasil, com o objetivo de modernizar, simplificar e tornar mais eficiente a contratação pública. Este estudo tem como objetivo analisar o impacto da nova legislação na contratação de serviços públicos, considerando os desafios administrativos, a adaptação dos gestores públicos e a capacitação dos fornecedores. A pesquisa, realizada exclusivamente por meio de revisão bibliográfica, investiga se as novas diretrizes têm efetivamente promovido maior eficiência e transparência ou se, ao contrário, têm gerado obstáculos adicionais à prestação de serviços. Os resultados obtidos podem contribuir para a formulação de políticas públicas que otimizem os processos licitatórios na área da saúde, garantindo, assim, um atendimento mais eficiente à população.

Palavras-chave: licitação, licitações públicas, Lei nº 14.133/2021, eficiência administrativa.

ABSTRACT

Law No. 14.133/2021, which replaced the former Law No. 8.666/1993, introduced significant changes to the public procurement processes in Brazil, aiming to modernize, simplify, and enhance the efficiency of public contracting. This study seeks to analyze the impact of the new legislation on the procurement of public services, considering administrative challenges, the adaptation of public managers, and the training of suppliers. The research, conducted exclusively through a literature review, investigates whether the new guidelines have effectively promoted greater efficiency and transparency or, on the contrary, have created additional obstacles to service delivery. The findings may contribute to the formulation of public policies that optimize procurement processes in the healthcare sector, thereby ensuring more efficient service delivery to the population.

Keywords: Public procurement, Law No. 14.133/2021, public health, administrative efficiency.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	7
1	CÁPITULO 1- A EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL: DA LEI Nº 8.666/1993 À LEI Nº 14.133/2021.....	10
1.1	ANTECEDENTES LEGISLATIVOS.....	10
1.2	O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÔMICO DA DÉCADA DE 1990.....	10
2	CÁPITULO 2 - A PRIMEIRA VERSÃO DA LEI DE LICITAÇÕES: A LEI Nº 8.666/1993.....	15
2.1	OBJETIVOS E PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	15
2.2	ESTRUTURA E DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
2.1	LIMITAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES QUE IMPULSIONARAM O SURGIMENTO DA NOVA LEI.....	19
3	CÁPITULO 3 - ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E 8.666/1993.....	23
3.1	CONTEXTO PARA O SURGIMENTO DA LEI Nº 8.666/1993.....	23
3.1.1	Combate à Corrupção.....	23
3.1.2	Necessidade de Transparência e Publicidade.....	24
3.2	COMPARATIVO ENTRE AS LEIS DE LICITAÇÕES DE 2021 E 1993.....	25
3.2.1	Aplicação dos quadros comparativos via análise documental das implicações da lei nº 14.133/2021.....	36
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

INTRODUÇÃO

A recente promulgação da Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, trouxe mudanças significativas nos processos de licitação no Brasil, específico do setor público. A nova legislação foi desenvolvida com o intuito de modernizar, simplificar e tornar mais transparentes as contratações públicas, minimizando a burocracia excessiva e focando em critérios de eficiência e qualidade. A nova lei, ao incorporar princípios de economicidade e inovação, busca resolver problemas antigos de morosidade e ineficiência, proporcionando um ambiente de contratação mais eficiente.

Entretanto, apesar das vantagens trazidas pela nova lei, sua implementação pode enfrentar desafios significativos, principalmente na adaptação dos gestores públicos às novas exigências e na capacitação de fornecedores. Juiz de Fora, assim como outros municípios de médio porte, enfrenta limitações administrativas que podem dificultar a rápida transição para o novo regime de licitações.

A nova legislação também visa fortalecer a transparência e o controle social nas contratações, aspectos essenciais para minimizar fraudes e garantir a melhor utilização dos recursos públicos. A nova lei, ao exigir maior publicidade e acessibilidade dos processos licitatórios, permite que a sociedade civil acompanhe de perto as contratações, contribuindo para uma gestão pública mais responsável.

Uma preocupação levantada por gestores é o potencial aumento de custos associado à exigência de maior qualidade técnica nos contratos, o que pode gerar como externalidade negativa a restrição da competitividade e a limitação da participação de licitantes no processo licitatório. Além disso, a introdução de novos critérios de avaliação, como a capacidade técnica dos fornecedores, pode aumentar a complexidade dos processos licitatórios, exigindo mais tempo e recursos para a sua execução. O impacto que esses fatores podem representar é um obstáculo à implementação eficaz da nova lei.

Portanto, a pesquisa proposta tem como problema de pesquisa o seguinte: como a nova Lei de Licitações de 2021 tem representado, de fato, um avanço em relação a Lei anterior de 1993?

O objetivo geral é analisar se as novas diretrizes têm contribuído para melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços, ou se, pelo contrário, têm gerado novos obstáculos para a prestação desses serviços essenciais. Ao identificar os principais

desafios e oportunidades, espera-se que o estudo possa oferecer subsídios para gestores e formuladores de políticas públicas aprimorarem a contratação de serviços, garantindo que a nova legislação seja aplicada de maneira eficaz e benéfica à população.

O objetivo geral do presente trabalho é entender e analisar as mudanças na Lei de Licitação, com foco na eficiência dos processos e na qualidade do serviço prestado.

Já os objetivos específicos são os seguintes:

- Comparar as duas versões da Lei de Licitação, a de 1993 e a mais recente de 2021;
- Investigar avanços e limitações da nova versão da Lei de Licitações de 2021;
- Avaliar as principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Licitação;

Para satisfação dos propósitos acima elencados, o estudo emprega a metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, com o objetivo de garantir um exame detalhado e sistemático dos processos licitatórios. Os documentos a serem analisados serão textos normativos relacionados às legislações aplicáveis ao período analisado. Essa escolha metodológica é adequada para compreender as nuances das transformações legais e operacionais em um contexto específico, permitindo uma análise detalhada dos impactos causados pela implementação da nova legislação. Além disso, essa abordagem permitirá identificar os principais aspectos normativos e operacionais envolvidos nos processos licitatórios, bem como eventuais desafios enfrentados pela gestão pública local. Os dados coletados serão organizados e sistematizados de forma a facilitar a identificação de tendências, divergências e melhorias nos processos licitatórios. A análise documental será complementada por uma análise crítica dos textos normativos, buscando destacar:

- As principais mudanças nos procedimentos licitatórios promovidas pela nova legislação;
- A eficiência e eficácia dos processos de contratação sob diferentes regimes legais;
- Identificação dos possíveis desafios e obstáculos enfrentados durante a implementação da nova lei.

Embora a análise documental seja um método robusto para examinar contratos e processos licitatórios, a pesquisa pode enfrentar limitações, como:

- A dificuldade de acesso a determinados documentos sigilosos ou de caráter restrito;
- A ausência de informações completas ou atualizadas em alguns contratos ou relatórios.

Essas limitações serão mitigadas por meio da consulta a fontes complementares e pela triangulação de dados, buscando validar as conclusões apresentadas.

Espera-se que esta pesquisa forneça subsídios para o aperfeiçoamento dos processos licitatórios, destacando práticas que promovam maior eficiência, economicidade e qualidade na prestação de serviços. Além disso, os resultados poderão contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas que incentivem a aplicação efetiva da Lei nº 14.133/2021.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o histórico e o contexto em que as duas Leis de Licitação foram implementadas. No segundo capítulo, abordamos detalhadamente a versão mais recente dessa legislação. No último capítulo, é realizado um comparativo entre as duas versões das leis, destacando as principais mudanças de maneira sistemática. Por fim, as considerações finais apresentam uma síntese dos principais pontos levantados ao longo do estudo, além de sugestões para pesquisas futuras.

CAPÍTULO 1- A EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES NO BRASIL: DA LEI Nº 8.666/1993 À LEI Nº 14.133/2021

Este capítulo tem como objetivo apresentar uma análise detalhada do processo de criação e evolução da Lei de Licitações no Brasil. A abordagem se concentrará nessa lei, a Lei nº 8.666/1993, que foi o primeiro marco regulatório abrangente a disciplinar as licitações e contratos públicos no país. Serão discutidas as razões que motivaram o surgimento desta legislação, o seu histórico de desenvolvimento e as dificuldades encontradas na sua implementação e aplicação. Além disso, serão apresentados os desafios que levaram à necessidade de uma nova legislação, culminando na aprovação da Lei nº 14.133/2021, nomeada aqui Nova Lei de Licitações.

1.1 ANTECEDENTES LEGISLATIVOS

Antes da promulgação da Lei nº 8.666/1993, que se tornou o marco regulatório unificado para licitações e contratos administrativos no Brasil, a regulamentação dessa área era dispersa e não padronizada. O Decreto-Lei nº 200/1967, um dos principais textos da época, buscava modernizar a administração pública com ênfase em descentralização e delegação de funções, mas não fornecia diretrizes detalhadas e específicas para licitações. Essa limitação permitia que práticas inconsistentes emergissem, resultando em uma gestão pública que frequentemente carecia de controle e fiscalização adequados.

A fragmentação de normas refere-se à existência de diferentes regramentos e procedimentos que variavam entre os entes públicos (como estados, municípios e órgãos federais), criando um cenário sem uniformidade. Cada ente aplicava suas próprias normas ou seguia interpretações variadas de legislações existentes, o que complicava a harmonização dos processos de contratação. Por exemplo, enquanto alguns órgãos seguiam normas específicas para determinados tipos de contratações, outros adotavam procedimentos próprios, resultando em um ambiente onde a fiscalização e a padronização eram praticamente impossíveis. Isso gerava uma série de desafios, como a dificuldade de monitorar processos licitatórios de forma consistente e a abertura de brechas que podiam ser exploradas para práticas de má gestão e fraudes.

O Decreto-Lei nº 2.300/1986 foi uma tentativa de introduzir maior ordem e consolidar algumas normas sobre licitações e contratos administrativos, mas ainda não atingia um nível de abrangência e clareza suficientes. A falta de um sistema unificado e robusto fazia com que as regras fossem aplicadas de maneiras distintas, perpetuando um ambiente propício a práticas irregulares e dificultando a transparência nas contratações públicas.

Essa dispersão normativa foi uma das principais motivações para a criação de uma lei mais rigorosa e centralizada. Conforme argumenta Pereira (2021), antes da unificação das normas licitatórias, os processos públicos eram constantemente questionados, com licitações sendo anuladas ou judicializadas devido à falta de clareza nas regras. A criação de um marco legal robusto tornou-se, portanto, uma necessidade urgente para garantir maior segurança jurídica nas contratações públicas.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 também desempenhou um papel fundamental na pressão por uma legislação mais eficaz. Segundo Lima (2021), a Constituição introduziu princípios como a legalidade, a moralidade e a publicidade, que precisavam ser efetivamente aplicados nos contratos públicos. No entanto, a legislação existente na época não era suficiente para garantir a implementação prática desses princípios, o que exigia uma reformulação das normas vigentes.

Além disso, o Brasil enfrentava uma série de escândalos de corrupção no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, o que aumentou a pressão popular e política por mudanças. Faria (2021) destaca que a má gestão dos recursos públicos era uma preocupação constante da sociedade, e a ausência de um sistema robusto de controle sobre as contratações aumentava as oportunidades de desvios. A criação da Lei de Licitações foi, assim, uma resposta direta a essa demanda social por maior transparência e responsabilidade.

1.2 O CONTEXTO POLÍTICO-ECONÔMICO DA DÉCADA DE 1990

O início da década de 1990 foi marcado por profundas transformações políticas e econômicas no Brasil, que impactaram diretamente a gestão pública e as contratações governamentais. Após a redemocratização, consolidada com a promulgação da Constituição de 1988, o país buscava reformular sua administração pública, adequando-se aos princípios constitucionais e às novas exigências da

sociedade. De acordo com Oliveira (2020), o Brasil vivia um cenário de crise fiscal, agravado por altos índices de inflação e baixa eficiência nos serviços públicos, o que tornava a modernização da administração uma prioridade.

Nesse contexto, a necessidade de uma legislação mais clara e rigorosa para as licitações públicas tornou-se evidente. Segundo Santos e Oliveira (2020), a Lei nº 8.666/1993 foi pensada como uma resposta às demandas de modernização e combate à corrupção que surgiram com a redemocratização do Brasil. O setor público enfrentava pressões tanto internas quanto externas para adotar medidas mais rigorosas de controle, eficiência e moralidade.

As pressões econômicas também tiveram um papel determinante na criação da Lei de Licitações. Conforme Souza (2021), o Brasil enfrentava uma crise econômica aguda no início da década de 1990, o que forçou o governo a buscar formas de otimizar os gastos públicos. A ausência de uma regulamentação clara resultava em desperdício de recursos, o que prejudicava a execução de projetos públicos e aumentava o déficit fiscal. A Lei nº 8.666/1993 foi, assim, uma tentativa de introduzir critérios mais rígidos e eficazes para a administração dos contratos públicos.

Outro fator importante no contexto do surgimento da lei foi a crescente exigência por transparência e controle social. Ferreira (2022) argumenta que, com o fortalecimento das instituições democráticas, houve um aumento na pressão por parte da sociedade civil e dos órgãos de controle para garantir que os recursos públicos fossem utilizados de forma eficiente e transparente. O período pós-redemocratização trouxe uma série de escândalos de corrupção à tona, o que reforçou a necessidade de um sistema licitatório mais rigoroso.

O cenário internacional também influenciou a criação da Lei de Licitações. De acordo com Lima (2021), o Brasil, assim como muitos outros países em desenvolvimento, estava sendo pressionado por organizações internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, a adotar medidas de austeridade e boas práticas de governança. Essas instituições condicionavam a concessão de financiamentos a reformas administrativas que incluíssem maior controle sobre as contratações públicas, o que acelerou a criação da Lei nº 8.666/1993.

Conforme destaca Costa (2020), o modelo de desenvolvimento adotado pelo Brasil na década de 1990 priorizava a eficiência do Estado e a redução de seus custos operacionais. A reforma do sistema licitatório foi vista como uma das principais

estratégias para alcançar esses objetivos, pois permitiria uma melhor gestão dos contratos públicos, garantindo que os recursos fossem alocados de maneira mais racional e controlada.

A Constituição de 1988 introduziu princípios fundamentais que precisavam ser refletidos nas legislações subsequentes, incluindo a Lei de Licitações. De acordo com Almeida (2022), a promulgação da Constituição foi um marco importante que trouxe novos valores para a administração pública, como a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. No entanto, a legislação existente até então não estava alinhada com esses princípios, o que exigiu uma reformulação completa das normas que regem as contratações públicas.

No contexto do setor público, a falta de uma legislação consolidada resultava em uma série de problemas práticos. Segundo Silva e Costa (2021), a administração pública enfrentava constantes dificuldades para realizar processos licitatórios de forma eficiente, com atrasos frequentes, contratos superfaturados e uma baixa fiscalização sobre os recursos empregados. Esses problemas se intensificaram no início dos anos 1990, à medida que o Brasil buscava se integrar à economia global e modernizar suas estruturas administrativas.

A crise de governança¹ enfrentada pelo Brasil antes da promulgação da Lei nº 8.666/1993 era resultado de uma combinação de fatores políticos, econômicos e sociais. O país, na época, estava passando por um processo de redemocratização, após a ditadura militar que vigorou de 1964 a 1985. Esse período de transição trouxe à tona diversas fragilidades institucionais, incluindo a falta de mecanismos eficazes para controlar e fiscalizar a administração pública.

No início da década de 1990, o Brasil vivia uma crise de legitimidade política caracterizada por uma série de escândalos de corrupção e práticas irregulares de gestão pública, que geravam desconfiança da população em relação aos governantes. Esse contexto era agravado por uma economia instável, marcada por inflação elevada

¹ A crise de governança refere-se a situações em que há falhas na administração e gestão de organizações, instituições ou governos, resultando em problemas como corrupção, ineficiência, falta de transparência e incapacidade de atender às demandas da sociedade. Essas crises podem surgir por diversos fatores, como ausência de mecanismos de controle, concentração de poder, decisões políticas inadequadas ou falta de *accountability* (responsabilização). Em contextos públicos, a crise de governança frequentemente impacta negativamente a qualidade dos serviços oferecidos à população e enfraquece a confiança nas instituições.

e dificuldades financeiras que limitavam a capacidade do governo de atuar de forma eficiente e responsável.

Faria (2021) destaca que essa crise de governança não se restringia apenas aos aspectos econômicos, mas também envolvia uma erosão da confiança pública nas instituições. O país passava por uma fase de abertura democrática, em que a sociedade exigia mais transparência, justiça e responsabilidade dos gestores públicos. O sistema de contratações públicas, em especial, era visto como um dos pontos críticos, pois a falta de regulamentação uniforme e as práticas fragmentadas favoreciam a corrupção e dificultavam a fiscalização efetiva.

A promulgação da Lei nº 8.666/1993, portanto, surgiu como uma resposta a esse ambiente de instabilidade e desconfiança. A nova legislação visava centralizar e padronizar as normas de licitações e contratos administrativos, criando um processo mais transparente, equitativo e sujeito a controle rigoroso. Com isso, o governo buscava não apenas melhorar a gestão pública, mas também restaurar a legitimidade das instituições, demonstrando um compromisso com a integridade e a eficiência no uso dos recursos públicos.

Além disso, o surgimento da Lei de Licitações também foi influenciado por fatores sociais. De acordo com Souza (2021), a década de 1990 foi marcada por um aumento na participação da sociedade civil nos processos políticos e administrativos do país. Organizações não-governamentais e movimentos sociais passaram a demandar maior controle sobre os gastos públicos e maior participação nos processos decisórios, o que incentivou a criação de mecanismos legais que permitissem o controle social sobre os contratos públicos.

O sistema de fiscalização também foi fortalecido com a promulgação da Lei de Licitações. Conforme Pereira (2021), antes da Lei nº 8.666/1993, os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), tinham dificuldades em fiscalizar as contratações públicas devido à falta de padronização nas normas. A nova lei trouxe diretrizes claras e objetivos que permitiram uma maior eficiência na fiscalização, aumentando a responsabilidade dos gestores e prevenindo desvios de recursos.

O contexto político, econômico e social da década de 1990, portanto, foi decisivo para o surgimento da Lei nº 8.666/1993. Conforme argumenta Ferreira (2022), a criação de uma legislação centralizada para as licitações públicas foi uma resposta a um conjunto de pressões internas e externas que exigiam maior eficiência, transparência e moralidade na gestão pública. Embora tenha enfrentado críticas ao

longo do tempo, a Lei de Licitações representou um marco importante na modernização da administração pública brasileira.

CAPÍTULO 2 - A PRIMEIRA VERSÃO DA LEI DE LICITAÇÕES: A LEI Nº 8.666/1993

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil, foi promulgada em um contexto de intensas demandas por transparência e moralidade na administração pública. Essa lei teve como objetivo suprir a ausência de um marco normativo consolidado e confiável, que norteasse a condução das contratações públicas no país, além de reforçar o controle sobre os gastos públicos. De acordo com Faria (2021), a criação da Lei nº 8.666/1993 foi uma resposta direta à necessidade de combater a corrupção e garantir maior eficiência nas licitações e nos contratos administrativos.

2.1 Objetivos e Princípios Norteadores

A Lei nº 8.666/1993 foi concebida com o propósito de criar uma estrutura de regras que assegurassem a isonomia entre os participantes das licitações e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Segundo Costa (2020), o legislador brasileiro, ao elaborar a Lei de Licitações, estava especialmente preocupado com a criação de mecanismos que promovessem a equidade, a competição justa e a economia de recursos públicos.

O primeiro grande objetivo da Lei de Licitações era promover a isonomia entre os participantes dos processos licitatórios. De acordo com Lima (2021), a isonomia assegura que todos os concorrentes tenham iguais condições de participação, o que previne práticas discriminatórias e favorece a competição justa. Nesse sentido, a lei proíbe, por exemplo, a inclusão de cláusulas nos editais que possam favorecer determinados fornecedores, visando garantir que a disputa ocorra em condições equitativas.

Além disso, a Lei nº 8.666/1993 visava garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Conforme Souza (2021), a vantagem aqui não se refere apenas ao menor preço, mas também à qualidade dos bens ou serviços adquiridos. A lei prevê que os critérios de julgamento das propostas podem variar de acordo com o objeto da licitação, permitindo que a administração escolha a proposta que melhor atenda às suas necessidades, seja em termos de preço, técnica ou uma combinação de ambos.

Outro objetivo central da legislação era estimular o desenvolvimento nacional sustentável. Oliveira (2020) destaca que a Lei nº 8.666/1993 foi pioneira ao introduzir a preocupação com a sustentabilidade no processo de contratações públicas, incentivando a administração a adotar práticas que promovessem o desenvolvimento econômico, ambiental e social do país. Assim, a lei se alinha aos objetivos mais amplos de políticas públicas de promoção da sustentabilidade e do bem-estar coletivo.

A garantia da ampla competitividade nos processos licitatórios também foi um dos objetivos principais da lei. Segundo Pereira (2021), ao assegurar a competitividade, a Lei nº 8.666/1993 evita monopólios e favorece a diversidade de propostas, o que aumenta as chances de a administração selecionar a melhor oferta disponível no mercado. A competitividade, portanto, serve tanto para garantir melhores condições de contratação quanto para promover a transparência.

Por fim, um dos pilares fundamentais da Lei de Licitações é o combate às práticas fraudulentas e corruptas nos processos de contratação pública. Faria (2021) argumenta que a criação de regras claras e objetivas para os procedimentos licitatórios visava reduzir as oportunidades de desvios de recursos públicos, fortalecendo o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

2.2 ESTRUTURA E DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei nº 8.666/1993 foi estruturada para fornecer uma regulamentação abrangente e detalhada de todas as etapas envolvidas nos processos de licitação e contratação pública. Segundo Almeida (2022), a estrutura da lei cobre desde a preparação do edital, passando pelo julgamento das propostas, até a formalização dos contratos e a sua execução. Essa amplitude garantiu que a lei servisse como um verdadeiro manual de procedimentos para as licitações públicas no Brasil.

A lei estabelece diferentes modalidades de licitação, entre elas, a concorrência, a tomada de preços e o convite, cada uma adequada a diferentes tipos de contratação e valores envolvidos. Costa (2020) destaca que a concorrência é a modalidade mais ampla, sendo aplicável a contratações de maior vulto e que exigem maior rigor na habilitação e na avaliação das propostas. Já a tomada de preços e o convite são modalidades mais simples e indicadas para contratações de valores menores ou de caráter mais restrito.

Um aspecto relevante da Lei nº 8.666/1993 é a definição dos critérios de julgamento das propostas. Conforme Lima (2021), a lei prevê que a administração pública pode optar por diferentes critérios, como o menor preço, a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, dependendo da natureza do objeto licitado. Esse mecanismo oferece maior flexibilidade ao gestor público, que pode ajustar o julgamento às especificidades de cada contratação, garantindo maior aderência às necessidades da administração.

Para garantir a idoneidade dos fornecedores, a Lei nº 8.666/1993 também impõe requisitos rígidos de habilitação das empresas que desejam participar dos processos licitatórios. Souza (2021) observa que esses requisitos incluem a comprovação de regularidade fiscal, capacidade técnica e financeira, e idoneidade moral. O objetivo é evitar que empresas inaptas ou com histórico de inadimplência ou corrupção sejam contratadas pela administração pública, assegurando que os serviços contratados serão executados com qualidade e dentro dos prazos estipulados.

Outro ponto de destaque da estrutura da lei é a definição das sanções aplicáveis em caso de descumprimento das regras licitatórias ou dos contratos administrativos. De acordo com Oliveira (2020), a Lei nº 8.666/1993 estabelece uma série de penalidades, que vão desde advertências e multas até a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, nos casos mais graves. Essas sanções foram pensadas para garantir o cumprimento rigoroso dos contratos e inibir práticas fraudulentas.

A publicidade dos atos licitatórios é outro aspecto fundamental da Lei nº 8.666/1993. Segundo Santos e Oliveira (2020), a obrigatoriedade de divulgar os editais de licitação e os resultados dos processos visa assegurar a transparência e permitir o controle social sobre as contratações públicas. A publicidade impede que os processos sejam realizados de forma secreta ou exclusiva, o que contribuiria para práticas corruptas.

Além disso, a lei prevê mecanismos específicos para impugnações e recursos, garantindo que as empresas participantes tenham direito de contestar eventuais irregularidades nos processos. Faria (2021) destaca que esse direito de impugnação fortalece a transparência e a justiça, uma vez que permite que as empresas fiscalizem o cumprimento das regras e acionem os órgãos competentes em caso de desvios.

A Lei nº 8.666/1993 também introduziu mecanismos de fiscalização e controle dos contratos administrativos, com a participação ativa dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU). Ferreira (2022) ressalta que a lei estabeleceu diretrizes claras para o acompanhamento e a avaliação da execução dos contratos, assegurando que os recursos públicos fossem utilizados de forma eficiente e adequada.

Outro ponto importante é a possibilidade de rescisão dos contratos por parte da administração pública, em casos de descumprimento das cláusulas contratuais ou de interesse público. Segundo Lima (2021), a lei define as situações em que a administração pode, de forma unilateral, encerrar um contrato, protegendo-se de eventuais prejuízos decorrentes da má execução dos serviços ou de mudanças nas políticas públicas.

A flexibilidade introduzida pela Lei nº 8.666/1993, no entanto, veio acompanhada de uma série de críticas ao longo do tempo. Conforme Souza (2021), o excesso de burocracia e o rigor excessivo em algumas das etapas do processo licitatório acabaram por tornar os procedimentos lentos e, muitas vezes, ineficientes. Isso gerou um ambiente de dificuldades para a execução de projetos públicos, especialmente em áreas sensíveis como saúde e infraestrutura.

A rigidez da lei também foi apontada como um dos fatores que contribuiu para a sua obsolescência ao longo do tempo. Oliveira (2020) argumenta que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha representado um avanço na época de sua promulgação, as demandas do século XXI por maior agilidade e flexibilidade nas contratações públicas evidenciaram as limitações do modelo original. A criação de mecanismos alternativos, como o pregão, foi uma tentativa de corrigir algumas dessas deficiências.

A Lei nº 8.666/1993 representou um avanço significativo na regulamentação das licitações públicas no Brasil ao estabelecer diretrizes para assegurar a isonomia entre os participantes, promover a competição justa e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Entretanto, ao longo do tempo, diversas limitações dessa legislação se tornaram evidentes, gerando a necessidade de uma nova abordagem legal mais adequada às exigências contemporâneas (LIMA, 2021; SOUZA, 2021).

2.3. LIMITAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES QUE IMPULSIONARAM O SURGIMENTO DA NOVA LEI

Uma das principais limitações da Lei nº 8.666/1993 foi sua rigidez e o caráter excessivamente burocrático dos procedimentos licitatórios. Oliveira (2020) destaca que a complexidade e a inflexibilidade dos trâmites dificultavam a agilidade necessária para responder às demandas de um mercado dinâmico e em constante transformação. Essa característica resultava em processos longos e morosos, comprometendo a eficiência administrativa.

Outro ponto relevante é a limitação dos critérios de julgamento das propostas. A Lei nº 8.666/1993 priorizava o critério do menor preço, o que, conforme Souza (2021), nem sempre assegurava a contratação da melhor relação custo-benefício. Essa abordagem levava a situações em que a administração acabava por adquirir produtos ou serviços de qualidade inferior, comprometendo o resultado final da contratação.

Além disso, a falta de adaptação tecnológica era um problema evidente. A legislação original não previa o uso de sistemas eletrônicos de forma integrada e abrangente, o que dificultava a modernização e a transparência dos processos licitatórios (LIMA, 2021). No século XXI, com a digitalização crescente das atividades administrativas, a falta de previsões legais para o uso da tecnologia revelou-se uma limitação significativa.

A Lei nº 8.666/1993 também apresentava pouca flexibilidade em termos de alterações contratuais. O caráter rígido das cláusulas contratuais e as restrições impostas aos aditivos contratuais geravam dificuldades na execução de projetos complexos, que frequentemente requerem ajustes ao longo de sua implementação (OLIVEIRA, 2020).

A sustentabilidade, que hoje é uma preocupação central em políticas públicas, tinha uma presença apenas incipiente na Lei nº 8.666/1993. Segundo Oliveira (2020), embora a legislação incentivasse práticas de desenvolvimento sustentável, essa preocupação era limitada e não refletia plenamente a necessidade de integrar critérios ambientais e sociais nas contratações públicas.

Essas limitações contribuíram para a elaboração de uma nova versão da legislação, culminando na promulgação da Lei nº 14.133/2021. Essa nova lei trouxe avanços significativos ao adotar uma abordagem mais moderna e flexível, incluindo o uso obrigatório de sistemas eletrônicos, critérios mais amplos de julgamento, maior

flexibilidade contratual e a integração explícita de critérios de sustentabilidade (SOUZA, 2021).

Portanto, a transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021 reflete a evolução necessária para responder às demandas de maior eficiência, transparência e sustentabilidade nas contratações públicas, alinhando-se aos princípios contemporâneos de governança e boa prática administrativa.

Por outro lado, a lei trouxe importantes avanços em termos de controle e fiscalização, como observa Ferreira (2022). A centralização das regras licitatórias facilitou o trabalho dos órgãos de controle, que passaram a contar com diretrizes mais claras para a fiscalização das contratações. Isso resultou em um aumento significativo da responsabilização dos gestores públicos e dos fornecedores.

A Lei nº 8.666/1993, portanto, cumpriu um papel crucial no fortalecimento do sistema licitatório brasileiro, promovendo maior transparência, competitividade e isonomia nas contratações públicas. No entanto, como destacam Santos e Oliveira (2020), a necessidade de revisões e ajustes tornou-se evidente ao longo do tempo, culminando na criação de novas legislações, como a Lei nº 14.133/2021, que busca corrigir as falhas e modernizar o sistema.

Com o passar dos anos, a Lei nº 8.666/1993 foi objeto de diversas discussões e propostas de aprimoramento. A sua rigidez, embora necessária para garantir o controle e a lisura nos processos licitatórios, acabou se revelando um desafio para a administração pública, especialmente em situações que exigiam maior celeridade. Como argumenta Santos (2021), o excesso de formalismo e burocracia imposto pela lei resultou em procedimentos muitas vezes morosos, o que retardava a contratação de serviços essenciais, afetando diretamente a eficiência da máquina pública.

Outro ponto de destaque no debate sobre a Lei nº 8.666/1993 foi a dificuldade em se adaptar às novas tecnologias e práticas de gestão pública. A lei, elaborada em um período anterior à revolução digital, não previa, por exemplo, o uso de sistemas eletrônicos para a realização de licitações, o que só veio a ocorrer com a criação do pregão eletrônico, introduzido posteriormente pela Lei nº 10.520/2002. Conforme aponta Costa (2021), a lacuna tecnológica foi uma das razões que motivou a adoção de novos modelos de licitação, que buscavam conciliar agilidade e eficiência sem abrir mão da transparência e do controle.

A própria criação do pregão eletrônico² representou um marco na evolução do sistema de licitações no Brasil, evidenciando a necessidade de modernização das práticas de contratação pública. Segundo Lima (2022), o pregão eletrônico trouxe importantes avanços ao permitir que os processos licitatórios fossem realizados de forma mais rápida e com menos custos, além de ampliar o acesso de fornecedores às licitações, democratizando ainda mais a concorrência.

Apesar das críticas, é inegável que a Lei nº 8.666/1993 trouxe uma maior institucionalização e formalização das licitações públicas no Brasil. De acordo com Faria (2021), a lei foi fundamental para uniformizar as regras e procedimentos aplicados em todo o território nacional, garantindo um padrão mínimo de transparência e controle nas contratações. Esse aspecto foi particularmente importante em um país com a dimensão e a diversidade do Brasil, onde práticas locais muitas vezes seguiam padrões distintos.

Outro legado importante da Lei nº 8.666/1993 foi o fortalecimento dos órgãos de controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Segundo Ferreira (2022), a criação de um marco normativo claro e detalhado facilitou a fiscalização das contratações públicas, permitindo que as irregularidades fossem detectadas com maior facilidade e punidas de forma mais eficaz. Além disso, a lei também incentivou o controle social, ao prever a publicidade dos atos licitatórios e permitir o acesso às informações sobre os contratos firmados pela administração pública.

No entanto, à medida que novas demandas surgiram e a realidade econômica e tecnológica do país mudou, ficou evidente a necessidade de revisão da legislação. Como observa Souza (2021), a própria estrutura da Lei nº 8.666/1993, com suas modalidades e fases obrigatórias, se tornou, em certos casos, um entrave à eficiência das contratações públicas, especialmente em áreas que demandam respostas rápidas, como a saúde e a educação.

Nesse sentido, a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133/2021, foi vista como uma etapa do processo de

² O **pregão eletrônico** é uma modalidade de licitação utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, em que os lances e negociações ocorrem por meio de plataformas digitais. Esse formato visa aumentar a competitividade, reduzir custos, ampliar a transparência e proporcionar maior eficiência nos processos de contratação pública, facilitando a participação de fornecedores de diferentes localidades e agilizando a tomada de decisões.

modernização da legislação brasileira. Segundo Oliveira (2022), a nova lei busca corrigir muitas das deficiências da Lei nº 8.666/1993, ao simplificar os procedimentos licitatórios, reduzir a burocracia e incorporar inovações tecnológicas, como o uso de sistemas eletrônicos e a digitalização dos processos. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 introduz novas modalidades de contratação e reforça a importância do planejamento nas contratações, visando garantir maior eficiência e previsibilidade.

Apesar das críticas que surgiram ao longo dos anos, é importante reconhecer o papel crucial que a Lei nº 8.666/1993 desempenhou na consolidação de um sistema de contratações públicas mais transparente e democrático no Brasil. Conforme destaca Lima (2022), a lei foi um marco na história da administração pública brasileira, ao estabelecer regras claras e objetivas para a realização de licitações, o que contribuiu para reduzir significativamente as oportunidades de corrupção e desvios de recursos públicos.

Em síntese, a Lei nº 8.666/1993 pode ser vista como uma legislação que, apesar de suas limitações e rigidez, foi fundamental para o desenvolvimento de um sistema licitatório mais justo, transparente e competitivo no Brasil. A sua implementação representou um grande avanço no combate às práticas ilícitas e na busca por uma administração pública mais eficiente e responsável. Contudo, a sua substituição pela Lei nº 14.133/2021 reflete a necessidade contínua de modernização e adaptação às novas realidades, demonstrando que o processo de aperfeiçoamento das licitações públicas é dinâmico e essencial para o progresso da gestão pública.

O legado da Lei nº 8.666/1993, portanto, não pode ser subestimado. Segundo Santos (2021), essa lei foi responsável por inaugurar uma nova era nas contratações públicas brasileiras, baseada em princípios de igualdade, transparência e eficiência. Embora tenha sido superada pela legislação mais recente, a Lei nº 8.666/1993 continuará a ser lembrada como um marco histórico que trouxe maior controle, lisura e responsabilidade aos processos de licitação no país, contribuindo para a consolidação de um ambiente de negócios mais ético e competitivo.

CAPÍTULO 3 - ESTUDO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E 8.666/1993

3.1 CONTEXTO PARA O SURGIMENTO DA LEI Nº 8.666/1993

Com o aumento das denúncias de corrupção, irregularidades nos contratos públicos e a necessidade de maior transparência, a legislação se fez necessária para regular as licitações públicas de maneira eficiente e garantir o uso adequado dos recursos. Além disso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 impôs novos princípios de governança pública, como moralidade e publicidade, que demandavam uma legislação específica para contratações. Esta seção explora em profundidade as principais razões, dentro desse contexto, que levaram ao surgimento da Lei nº 8.666/1993.

3.1.1 Combate à Corrupção

Uma das motivações centrais para a criação da Lei nº 8.666/1993 foi o combate à corrupção, um problema sistêmico na administração pública brasileira. Até o início dos anos 1990, havia inúmeros casos de superfaturamento, contratos fraudulentos e desvios de recursos que prejudicavam a eficácia das políticas públicas. Como destacam Santos e Oliveira (2020), a corrupção minava não apenas a confiança da população, mas também a capacidade do Estado de entregar serviços essenciais com qualidade. A lei foi estruturada para combater esses males, impondo regras claras que limitassem o arbítrio e a manipulação dos processos licitatórios.

De acordo com Costa (2020), a corrupção era facilitada pela falta de padronização nos procedimentos licitatórios, permitindo a manipulação de concorrências em benefício de determinadas empresas. Ao criar uma estrutura mais rígida e detalhada para as licitações, a Lei nº 8.666/1993 visava dificultar a formação de conluíus entre gestores públicos e fornecedores, tornando o processo mais transparente e equitativo.

Além disso, o aumento da fiscalização e a introdução de penalidades severas para o descumprimento das normas foram instrumentos importantes para coibir práticas corruptas. Como argumenta Pereira (2021), a lei introduziu mecanismos de controle interno e externo, facilitando o trabalho dos órgãos de fiscalização, como os

Tribunais de Contas e o Ministério Público, e permitindo uma vigilância mais eficaz sobre os processos de contratação pública.

Outro ponto relevante na lei é a obrigatoriedade de publicidade dos atos administrativos, que trouxe mais visibilidade às etapas do processo licitatório e aos contratos celebrados. Isso foi essencial para a promoção de um ambiente mais transparente, reduzindo as oportunidades de desvios de recursos e favorecimento de empresas, conforme aponta Lima (2021).

3.1.2 Necessidade de Transparência e Publicidade

A necessidade de garantir transparência nos processos de contratação pública foi uma das principais razões para o surgimento da Lei nº 8.666/1993. Conforme Souza (2021) ressalta, até a promulgação da lei, os processos licitatórios muitas vezes ocorriam sem o devido acompanhamento público, o que facilitava irregularidades. A nova legislação veio para garantir que todas as etapas dos processos licitatórios fossem transparentes e amplamente divulgadas, garantindo o acesso das partes interessadas e da sociedade civil às informações sobre os contratos públicos.

A transparência se tornou um pilar fundamental da nova legislação, com a imposição de normas que obrigavam a ampla divulgação dos editais e resultados das licitações. Segundo Santos (2020), a publicidade das informações relacionadas às licitações permitiu que qualquer cidadão ou instituição pudesse acompanhar os processos, aumentando o controle social e pressionando pela correção de possíveis desvios.

Além disso, a Lei nº 8.666/1993 assegurou que a publicidade não se limitasse apenas ao início dos processos licitatórios, mas que se estendesse a todas as fases, incluindo a execução dos contratos. Como aponta Almeida (2022), a exigência de que as informações sobre a execução dos contratos fossem disponibilizadas ao público representou um avanço significativo no controle dos recursos públicos, permitindo maior participação e fiscalização por parte da sociedade civil e dos órgãos de controle.

Ainda de acordo com Faria (2021), a publicidade imposta pela lei também fortaleceu a concorrência nos processos licitatórios, ao assegurar que todas as empresas interessadas tivessem acesso igualitário às informações, o que ampliou as oportunidades de participação. Isso resultou em processos mais competitivos, o que, em última instância, trouxe benefícios para a administração pública ao garantir a seleção de propostas mais vantajosas.

Por fim, a transparência também foi fortalecida pela obrigatoriedade de justificativa detalhada para a escolha da modalidade de licitação, além de a própria lei prever mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento das normas. Dessa forma, como observam Santos e Oliveira (2020), a nova legislação garantiu que o processo de contratação pública fosse mais transparente, previsível e sujeito a controles mais rigorosos.

3.2. COMPARATIVO ENTRE AS LEIS DE LICITAÇÕES DE 2021 E 1993

A legislação sobre licitações no Brasil passou por uma transformação significativa com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993. Esta mudança surgiu em um contexto onde as demandas por maior eficiência e transparência nas contratações públicas eram prementes, especialmente no setor de saúde. A Lei nº 8.666/1993 foi instituída com o objetivo de regulamentar as licitações e contratos administrativos, estabelecendo diretrizes que deveriam garantir a transparência e a competitividade nos processos de contratação pública. No entanto, ao longo dos anos, essa legislação acumulou críticas devido à sua complexidade e burocracia excessiva.

Entre as principais limitações da Lei nº 8.666/1993, destaca-se a morosidade nos processos licitatórios, que frequentemente resultava em atrasos na aquisição de bens e serviços essenciais, afetando diretamente a eficiência dos serviços públicos, principalmente na área da saúde. A obsolescência da Lei nº 8.666/1993, face às novas demandas da gestão pública e da sociedade, motivou a criação de um novo marco regulatório. A Lei nº 14.133/2021 busca responder a essas necessidades por meio da simplificação de processos e maior flexibilidade nas contratações.

A nova legislação apresenta um modelo mais dinâmico, que se adapta às especificidades de cada área, especialmente a saúde, onde a agilidade nas contratações é crucial para o tratamento eficaz dos pacientes. Um ponto importante a ser considerado é a "ultratividade" da Lei nº 8.666/1993, que permite a aplicação de suas normas a contratos administrativos firmados antes da vigência da nova lei, mesmo após a revogação, conforme disposto no artigo 190 da nova legislação. A possibilidade de manter contratos sob a égide da legislação anterior proporciona uma maior segurança jurídica aos gestores públicos e aos fornecedores, evitando rupturas abruptas que poderiam prejudicar a continuidade dos serviços prestados.

A Lei nº 14.133/2021 introduziu mecanismos que visam acelerar os processos licitatórios. A simplificação de etapas e a redução da burocracia são fundamentais para garantir que serviços essenciais, como os de saúde, sejam contratados de maneira rápida e eficiente. A nova legislação também permite maior flexibilidade na escolha de fornecedores, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade técnica e a experiência. A ampliação das modalidades de contratação, como o diálogo competitivo, representa uma inovação significativa. Essa modalidade facilita a negociação com fornecedores e permite a adaptação das ofertas às necessidades específicas da administração pública.

Um dos avanços mais significativos da nova lei é o fortalecimento da transparência e do controle social. A obrigatoriedade de divulgação de contratos e documentos licitatórios aumenta a fiscalização e permite que a sociedade civil acompanhe a utilização dos recursos públicos. Além disso, a nova legislação enfatiza a sustentabilidade nas contratações públicas. Os gestores são incentivados a considerar o impacto ambiental das escolhas de fornecedores, promovendo práticas que minimizem o desperdício e utilizem materiais sustentáveis. Apesar das inovações, a implementação da Lei nº 14.133/2021 enfrenta desafios. Muitos gestores públicos ainda estão se adaptando às novas normas, e a falta de treinamento pode dificultar a aplicação eficiente da legislação.

Entre os princípios fundamentais que norteiam a lei estão a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, todos alinhados com os ditames constitucionais.

Na tabela abaixo, compara- a Lei nº 8.666/1993 e a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, destacando as principais diferenças:

Tabela 1- Comparativo entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021: Principais Diferenças nas Normas de Licitações e Contratações Públicas

Aspecto	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Princípios Fundamentais	Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência	Mantém os princípios, mas enfatiza a governança pública e a transparência, com foco ampliado em planejamento e controle.
Modalidades de Licitação	Concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão	Concorrência, pregão, diálogo competitivo, concurso, leilão, eliminando modalidades antigas

		como convite e tomada de preços.
Cr�terios de Julgamento	Menor pre�o, melhor t�cnica, t�cnica e pre�o	Amplia os cr�terios, incluindo maior retorno econ�mico e menor disp�ndio global.
Planejamento e Inova�o	Planejamento b�sico exigido, com especifica�es limitadas	Introduz uma fase de planejamento mais detalhada, com um plano de contrata�es anual e estudos preliminares obrigat�rios.
Sistemas Eletr�nicos	Op�o pelo uso do prego eletr�nico, com limita�es	Torna obrigat�ria a utiliza�o de sistemas eletr�nicos para maior transpar�ncia e acessibilidade.
Contratos Administrativos	Disposi�es r�gidas e com pouca flexibilidade	Maior flexibilidade para aditivos, incluindo cl�usulas de resolu�o amig�vel e uso de mecanismos de gest�o de riscos.
San�es e Penalidades	San�es previstas, mas com aplica�o e controle limitados	San�es mais detalhadas, incluindo multas e penalidades mais rigorosas, al�m de novas formas de controle e auditoria.
Transpar�ncia	Publicidade obrigat�ria, mas com limita�es na divulga�o de detalhes	Refora a transpar�ncia com exig�ncias para publica�o em portais de transpar�ncia e acesso p�blico facilitado aos processos.
Sustentabilidade	N�o havia men�o espec�fica	Incorpora cr�terios de sustentabilidade como parte das exig�ncias para contrata�es.
Foco em Governan�a	N�o enfatizado	Introduz o conceito de governan�a nas contrata�es p�blicas, promovendo pr�ticas de integridade e boa gest�o.
Prazos e Recursos	Prazos mais curtos e menos espec�ficos para recursos	Prazos detalhados e procedimentos mais claros para impugna�es e recursos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A compara o entre a Lei n  8.666/1993 e a Lei n  14.133/2021 destaca como a nova legisla o mant m e aprofunda os princ pios fundamentais e objetivos que nortearam a primeira vers o da lei, visando aprimorar a equidade e a efici ncia dos processos licitat rios. O objetivo primordial da Lei de Licita es, conforme descrito por Lima (2021), era garantir a isonomia entre os participantes, assegurando condi es

de igualdade para prevenir práticas discriminatórias e fomentar a competição justa. Esse princípio continua a ser um alicerce central na Lei nº 14.133/2021, mas com mecanismos mais detalhados para reforçar a transparência e a equidade nos processos, como a obrigatoriedade do uso de sistemas eletrônicos, que ampliam a acessibilidade e reduzem as possibilidades de favorecimento.

A seleção da proposta mais vantajosa para a administração, um foco importante da Lei nº 8.666/1993, conforme Souza (2021), foi aperfeiçoada na Lei nº 14.133/2021. Esta última diversifica os critérios de julgamento, permitindo a escolha da proposta que não apenas seja mais vantajosa em termos financeiros, mas que também considere aspectos como retorno econômico e sustentabilidade. Essa mudança reflete um compromisso mais forte com a eficiência e com a qualidade dos serviços e produtos adquiridos pelo poder público.

Além disso, a Lei nº 8.666/1993 já incorporava a preocupação com o desenvolvimento sustentável, como destacado por Oliveira (2020). No entanto, a Lei nº 14.133/2021 dá um passo adiante, institucionalizando a sustentabilidade como um critério obrigatório e explícito nas contratações públicas. Isso demonstra uma evolução no alinhamento da legislação com as políticas públicas modernas, que integram práticas de responsabilidade ambiental e social.

Portanto, a tabela comparativa evidencia não apenas as continuidades, mas também as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que se baseia nos fundamentos da Lei nº 8.666/1993 e os expande para fortalecer os processos de licitação, fomentar a governança pública, aprimorar a transparência e integrar plenamente a sustentabilidade no processo licitatório.

A análise documental das legislações de licitação revela importantes mudanças e aprimoramentos com a implementação da Lei nº 14.133/2021 em relação à antiga Lei nº 8.666/1993. A seguir, serão apresentadas tabelas comparativas que evidenciam essas alterações em aspectos cruciais da contratação pública.

Na fase de habilitação, tem-se que a nova legislação simplificou a apresentação de documentos, permitindo que os gestores públicos solicitem apenas o que é realmente necessário, além de possibilitar a utilização de dados disponíveis em bancos públicos. Essa mudança não apenas agiliza o processo, mas também amplia a competitividade. Esta inovação na fase de habilitação é crucial, pois impacta diretamente na eficiência do processo licitatório.

Tabela 2- Comparativo das Exigências Documentais e Eficiência nas Licitações entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021

Aspectos	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Documentação necessária	Extensa e complexa	Simplificada, com uso de dados de bancos públicos
Participação de pequenas empresas	Limitada devido à complexidade	Ampliada pela simplificação dos requisitos
Agilidade na habilitação	Morosa	Mais ágil e eficiente

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Prosseguindo com a análise, é fundamental observar as **etapas da licitação prevista em lei**, onde as diferenças tornam-se ainda mais evidentes.

As etapas da licitação mostram como a nova legislação reformulou as diretrizes para as fases do processo licitatório. A antiga lei estabelecia procedimentos rígidos, muitas vezes inibindo a agilidade e a transparência. Com a Lei nº 14.133/2021, houve uma reestruturação que permite, por exemplo, a habilitação após a análise das propostas em situações excepcionais.

Tabela 3- Etapas da Licitação: Evolução e Impactos na Gestão Pública

Etapas da Licitação	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Habilitação	Antes da análise das propostas	Após a análise das propostas em situações excepcionais
Julgamento	Baseado apenas no menor preço	Considera qualidade técnica e experiência
Publicidade	Exigências mais rigorosas	Permite publicidade simplificada e digital

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Essa mudança não só facilita a adaptação dos gestores públicos, mas também proporciona um ambiente mais dinâmico para as empresas interessadas em participar das licitações. Essa evolução nas etapas de licitação se conecta diretamente às **sanções da lei**, que visam garantir a integridade e a responsabilidade no processo.

As sanções previstas nas duas legislações refletem uma abordagem mais rigorosa e detalhada na nova Lei nº 14.133/2021. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 continha diretrizes mais gerais, a nova legislação especifica sanções, prazos e critérios claros, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para a administração pública quanto para os fornecedores.

Tabela 4- Sanções e Responsabilidade: Comparação entre as Leis de Licitação

Sanções	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Tipificação de sanções	Geral e abrangente	Especificações detalhadas
Prazos para aplicação	Não uniformizados	Definição clara de prazos
Responsabilidade	Limitada	Aumento da responsabilidade dos fornecedores

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Essa clareza na definição das sanções é crucial para a efetividade do processo licitatório, contribuindo para a responsabilização dos participantes. Com isso, a discussão sobre prazos se torna essencial, pois a eficiência na gestão do tempo é uma das chaves para a melhoria dos processos.

A tabela que aborda os prazos evidencia uma das grandes inovações trazidas pela nova Lei de Licitações. A Lei nº 14.133/2021 estabelece prazos mais rigorosos e objetivos, o que é fundamental para evitar a morosidade nos processos licitatórios, uma crítica constante à legislação anterior.

Tabela 5- Prazos na Licitação: Agilidade e Eficiência nos Processos

Prazos	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Prazos de convocação	Vários e prolongados	Definições mais objetivas
Prazos para julgamento	Muitas vezes extensos	Prazos reduzidos e claros
Prazos para impugnação	Complexos	Simplificados

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

A definição de prazos claros não apenas aumenta a eficiência da contratação, mas também ajuda a garantir que os serviços essenciais, especialmente na área da saúde, sejam prestados de forma contínua e confiável. Este aspecto de eficiência temporal dialoga diretamente com as **modalidades de compra**, que também sofreram alterações significativas.

As modalidades de compra são uma área na qual a nova legislação realmente se destaca, introduzindo maior flexibilidade e modernização. Enquanto a Lei nº 8.666/1993 se restringia a modalidades tradicionais como concorrência e convite, a Lei nº 14.133/2021 incorpora o diálogo competitivo.

Tabela 6- Comparativo das Modalidades de Compra entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021

Modalidades de Compra	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Modalidades disponíveis	Concorrência, convite, tomada de preços	Concorrência, convite, tomada de preços, diálogo competitivo
Flexibilidade	Limitada	Ampla, permitindo adaptações e inovações
Participação	Predominantemente de grandes empresas	Inclusão de pequenas e médias empresas

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Essa flexibilidade é especialmente vantajosa para o setor de saúde, onde a inovação e a adaptação a novas demandas são vitais. A análise das modalidades de compra nos leva à **fase recursal**, onde a agilidade e a clareza nas decisões são igualmente importantes.

A fase recursal é um momento crítico em qualquer processo licitatório, e a nova legislação busca proporcionar maior agilidade nesse aspecto. A tabela comparativa mostra que a Lei nº 14.133/2021 limita os recursos a questões específicas.

Tabela 7- Comparativo da Fase Recursal entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021

Fase Recursal	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Recursos permitidos	Ampla gama de recursos	Limitados a questões específicas
Prazos para apresentação	Variados e extensos	Prazo mais curto e definido
Tempo para decisão	Muitas vezes moroso	Maior agilidade nas decisões

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Essa mudança contribui para um processo mais eficiente e transparente, facilitando a conclusão das licitações e a entrega de serviços à população. Por fim, é importante observar a relação entre o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Termo de Referência (TR)**, que refletem as diretrizes de planejamento das contratações.

A introdução do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na Lei nº 14.133/2021 representa uma significativa evolução na preparação de contratações públicas. O ETP deve ser elaborado antes do Termo de Referência, orientando a contratação e

assegurando que as necessidades da administração pública sejam claramente definidas e viáveis.

Tabela 8- Comparativo entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) nas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021

ETP vs. TR	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
Necessidade do ETP	Não exigido	Obrigatório antes da elaboração do TR
Estrutura do TR	Definido sem fundamentação prévia	Fundamentado em estudos prévios de viabilidade
Planejamento das contratações	Definido após análise superficial	Planejamento estruturado e baseado em dados

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Essa abordagem busca evitar erros e ineficiências que possam surgir de uma definição inadequada do objeto a ser licitado, um problema frequentemente identificado na aplicação da Lei nº 8.666/1993. Assim, a comparação entre o ETP e o TR conclui a análise ao evidenciar a necessidade de uma abordagem mais estruturada e planejada para as contratações públicas, ressaltando a importância da transparência e eficiência que a nova legislação promete trazer.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou uma nova era para a administração pública brasileira, estabelecendo princípios fundamentais que deveriam nortear a atuação do Estado. Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A Lei nº 8.666/1993 surgiu como uma resposta necessária à exigência de que as contratações públicas estivessem de acordo com esses novos preceitos constitucionais.

De acordo com Faria (2021), a nova Constituição trouxe consigo uma demanda por maior rigor e transparência nas atividades do poder público, o que pressionou o legislador a criar uma legislação específica para regulamentar as licitações e contratos administrativos. Nesse contexto, a Lei nº 8.666/1993 foi concebida como um instrumento para assegurar que os princípios constitucionais fossem aplicados de maneira efetiva nos processos de contratação.

A moralidade e a impessoalidade foram dois dos princípios mais relevantes incorporados pela nova lei. Conforme aponta Lima (2021), ao impor regras claras

sobre a seleção de fornecedores e a execução de contratos, a lei visava evitar o favorecimento de determinados grupos ou empresas, promovendo uma competição justa e equitativa. Isso era especialmente importante em um cenário onde a corrupção e o nepotismo frequentemente influenciavam os resultados das licitações públicas.

Além disso, a eficiência, outro princípio constitucional, também foi um dos objetivos centrais da Lei nº 8.666/1993. Conforme argumenta Costa (2020), a lei buscava garantir que as contratações fossem feitas de forma a otimizar os recursos públicos, selecionando as propostas mais vantajosas para a administração em termos de custo e qualidade. A ideia era assegurar que o Estado pudesse fornecer serviços de melhor qualidade à população, sem incorrer em gastos excessivos ou desnecessários.

A nova legislação trouxe uma maior segurança jurídica aos processos de contratação pública, fortalecendo a *accountability* e garantindo a aplicação efetiva dos princípios constitucionais. O conceito de *accountability* foi amplamente explorado por O'Donnell (1998), que propôs sua classificação em duas dimensões principais: *accountability* vertical e *accountability* horizontal. A dimensão vertical envolve ações realizadas, individual ou coletivamente, com o objetivo de monitorar ou responsabilizar aqueles que ocupam posições no âmbito estatal. Essas posições podem incluir tanto cargos eletivos quanto funções nomeadas, destacando a amplitude dessa dimensão de controle e supervisão. Essa abordagem evidencia a importância de mecanismos que permitam aos cidadãos ou grupos exercerem influência sobre os detentores de poder, reforçando a legitimidade e a transparência nas relações entre governantes e governados. A *accountability* horizontal refere-se às ações realizadas por órgãos estatais que possuem autoridade legal, conhecimento técnico e disposição para exercer seu papel de fiscalização e controle. Essas ações podem incluir desde a supervisão cotidiana até a aplicação de sanções legais, como processos judiciais e, em casos mais graves, impeachment, estando sempre restritas ao âmbito das penalidades previstas em lei.

Conforme destaca Santos (2020), a padronização das regras e dos procedimentos previstos pela lei reduziu a incerteza que costumava envolver as licitações, proporcionando mais previsibilidade tanto para a administração pública quanto para os fornecedores. Essa padronização contribuiu para uma maior responsabilidade e clareza nos atos administrativos, promovendo um ambiente de confiança mútua entre os envolvidos.

Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de controle e fiscalização, reforçando a *accountability* nos processos de contratação. Ferreira (2022) salienta que a Lei nº 8.666/1993 e suas atualizações subsequentes fortaleceram a atuação dos órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, que passaram a ter um papel essencial na verificação do cumprimento dos princípios constitucionais, como a legalidade, a moralidade e a eficiência. Esse aprimoramento assegura que a transparência e a responsabilidade sejam elementos centrais em todas as etapas do processo licitatório, promovendo uma administração pública mais ética e eficiente.

Dessa forma, a nova legislação não só padronizou e organizou as práticas de licitação, como também validou e ampliou a *accountability*, garantindo que os princípios constitucionais fossem respeitados e que as contratações públicas fossem conduzidas de maneira mais íntegra e responsável.

Em suma, o surgimento da Lei nº 8.666/1993 foi uma resposta direta à necessidade de alinhar as práticas de contratação pública aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Conforme ressalta Souza (2021), a nova legislação foi um passo essencial para garantir que a administração pública brasileira se tornasse mais transparente, eficiente e comprometida com a ética e a moralidade na gestão dos recursos públicos. A sua implementação representou um avanço significativo para o fortalecimento do Estado democrático de direito e para a promoção de uma administração pública mais justa e responsável.

Além de reforçar os princípios da moralidade e da impessoalidade, a Lei nº 8.666/1993 também consolidou a obrigatoriedade de seguir a legalidade estrita nos processos de licitação, assegurando que as decisões da administração pública fossem tomadas em conformidade com as normas vigentes. Segundo Santos (2021), a exigência de obediência à lei em todos os aspectos das contratações públicas foi uma resposta direta ao contexto histórico da impunidade, no qual gestores públicos muitas vezes tomavam decisões sem embasamento legal adequado, gerando insegurança jurídica e prejuízos aos cofres públicos.

A introdução de normas que exigiam a ampla divulgação dos atos administrativos foi fundamental para assegurar a aplicação do princípio da publicidade. De acordo com Lima (2021), a transparência promovida pela lei não apenas facilitou a fiscalização pelos órgãos de controle, como também permitiu que os cidadãos pudessem acompanhar e participar dos processos licitatórios. Isso foi um

passo importante para fortalecer a cidadania ativa e promover o controle social sobre os atos da administração pública.

A Lei nº 8.666/1993 também representou uma evolução em termos de responsabilização. Conforme argumenta Costa (2020), ao prever sanções rigorosas para gestores e empresas que descumprissem as normas, a lei trouxe mais rigor aos processos de contratação, assegurando que as regras fossem efetivamente respeitadas. Além disso, a responsabilização tanto de servidores públicos quanto de particulares envolvia a possibilidade de aplicação de penalidades severas, como a declaração de inidoneidade, o que impedia empresas de participar de novas licitações por um período determinado.

Outro avanço trazido pela lei foi a inclusão de mecanismos de controle social e participação popular. Através da maior publicidade e transparência dos atos, os cidadãos e organizações da sociedade civil passaram a ter meios de acompanhar as licitações e denunciar irregularidades. De acordo com Almeida (2022), essa abertura ao controle social foi um importante fator de dissuasão contra práticas ilícitas, já que a vigilância pública ajudava a manter os processos mais transparentes e alinhados aos princípios constitucionais.

Além da publicidade, o princípio da eficiência, que também foi reforçado pela Constituição de 1988, ganhou relevância na legislação de licitações. A Lei nº 8.666/1993 passou a exigir que a administração pública priorizasse a seleção das propostas mais vantajosas, não apenas em termos de preço, mas também de qualidade, durabilidade e adequação ao interesse público. Para Santos e Oliveira (2020), esse enfoque trouxe melhorias na gestão pública, com o objetivo de garantir que os recursos fossem utilizados da melhor maneira possível, assegurando que o Estado obtivesse o máximo benefício de cada contrato.

A legislação também promoveu o desenvolvimento de uma cultura de planejamento dentro da administração pública. De acordo com Faria (2021), a obrigatoriedade de elaborar estudos prévios para cada contratação, prevendo necessidades, objetivos e condições específicas, trouxe mais racionalidade aos processos licitatórios. Isso ajudou a reduzir o desperdício de recursos e aumentou a eficiência nas contratações.

Outro aspecto que a Lei nº 8.666/1993 abordou foi a necessidade de garantir a competitividade nos processos licitatórios. Conforme Costa (2020), ao estabelecer critérios objetivos para a seleção de fornecedores, a lei visava assegurar que todas

as empresas tivessem a mesma oportunidade de participar das licitações. Esse ponto era crucial para evitar o monopólio ou favorecimento de determinados grupos econômicos e garantir que a administração pública escolhesse as melhores propostas disponíveis no mercado.

A ampliação das modalidades de licitação também trouxe mais flexibilidade ao processo de contratação pública. Com a criação de diferentes tipos de licitação, como concorrência, tomada de preços e convite, a administração pública passou a ter ferramentas mais adequadas para atender às suas diversas necessidades. Segundo Santos (2021), essa diversidade de modalidades contribuiu para que a administração pudesse contratar de maneira mais eficiente, de acordo com a complexidade e o valor dos serviços ou produtos.

Finalmente, a Lei nº 8.666/1993 foi essencial para aumentar a credibilidade da administração pública perante a sociedade e os investidores privados. Como aponta Lima (2021), ao criar um ambiente de maior segurança jurídica e previsibilidade, a lei facilitou o relacionamento entre o setor público e privado, atraindo mais empresas dispostas a participar de licitações e firmar contratos com o governo.

Em suma, a Lei nº 8.666/1993 foi um marco na regulamentação das licitações públicas no Brasil, promovendo a moralidade, transparência, eficiência e competitividade, em alinhamento com os princípios constitucionais estabelecidos pela Constituição de 1988. A sua criação representou uma resposta às exigências da sociedade por uma administração pública mais ética, eficiente e responsável. O impacto dessa lei pode ser visto não apenas na melhoria dos processos licitatórios, mas também no fortalecimento das instituições de controle e na promoção de uma cultura de legalidade e transparência na gestão pública brasileira.

3.2.1. Aplicação dos quadros comparativos via análise documental das implicações da lei nº 14.133/2021

A antiga Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, tinha como objetivo principal regulamentar os processos de compra e contratação de serviços pelo setor público, mas acumulava críticas quanto à sua complexidade e burocracia excessiva. Autores como Costa (2020) destacam que, embora a lei tenha cumprido sua função inicial, ela se tornou obsoleta frente às demandas trazidas pelas mudanças na gestão pública. Com a aprovação da Lei nº 14.133/2021, o legislador buscou superar essas

limitações, oferecendo um marco regulatório mais flexível e adequado à realidade atual dos serviços públicos.

Em áreas mais sensíveis como é o caso da saúde, a necessidade de processos licitatórios ágeis é ainda mais urgente. Souza (2021) argumenta que, no contexto da saúde pública, a rapidez e a precisão dos serviços são fundamentais para o tratamento eficiente dos pacientes. Assim, atrasos ou falhas no processo de licitação podem comprometer a qualidade do atendimento, gerando impactos diretos na saúde da população. A nova lei introduziu mecanismos que visam facilitar a contratação de serviços especializados, o que pode representar uma melhoria significativa para o setor da saúde pública.

Um dos aspectos centrais da nova Lei de Licitações é a priorização da economicidade e da qualidade nos processos de contratação. Segundo Faria (2021), a legislação atual permite maior flexibilidade para que gestores públicos escolham fornecedores com base não apenas no menor preço, mas também em critérios de qualidade técnica e experiência. No setor da saúde, essa mudança é crucial, uma vez que os serviços de maior complexidade, como exames de imagem e laboratoriais, exigem tecnologia avançada e expertise técnica, que nem sempre estão associadas ao menor custo.

Outro ponto relevante é a ampliação das modalidades de contratação previstas pela nova lei. Santos e Oliveira (2020) ressaltam que a Lei nº 14.133/2021 permite a utilização de modelos mais modernos de licitação, como o diálogo competitivo, que facilita a negociação com fornecedores e a adaptação das ofertas às necessidades específicas do setor público.

A transparência e o controle social também são elementos fortalecidos na nova legislação. Conforme destacado por Almeida (2022), a Lei nº 14.133/2021 introduziu mecanismos de controle mais rigorosos, como a obrigatoriedade de disponibilização pública de todos os contratos e documentos relacionados ao processo licitatório. Isso não só aumenta a fiscalização por parte dos órgãos competentes, como também permite que a sociedade civil acompanhe e avalie a utilização dos recursos públicos. No setor de saúde, onde o uso eficiente dos recursos é essencial para salvar, essa transparência pode auxiliar na melhoria contínua dos serviços prestados.

Ademais, a nova legislação visa reduzir os atrasos nos processos de contratação. Conforme exposto por Pereira (2021), um dos grandes problemas enfrentados na vigência da Lei nº 8.666/1993 era a morosidade no andamento das

licitações, que frequentemente resultava em falta de insumos e serviços essenciais, prejudicando a continuidade do atendimento à população. A Lei nº 14.133/2021 propõe prazos mais ágeis e critérios mais claros para a seleção de fornecedores, o que pode beneficiar especialmente o setor de saúde, que depende de contratos contínuos e confiáveis.

No entanto, apesar das melhorias propostas pela nova legislação, ainda existem desafios a serem superados na sua implementação. Ferreira (2022) aponta que muitos gestores públicos ainda estão em fase de adaptação às novas normas, e a falta de treinamento adequado pode gerar dificuldades na aplicação eficiente da lei. Esse problema é particularmente grave em municípios de médio porte, como Juiz de Fora, onde a infraestrutura administrativa muitas vezes não acompanha as demandas da legislação.

A participação de empresas de menor porte no processo licitatório também é uma questão relevante. Segundo Lima (2021), a nova Lei de Licitações incentiva a participação de pequenas e médias empresas, visando estimular a competitividade e a inovação. Contudo, no setor de saúde, a exigência de alta tecnologia e expertise técnica pode limitar a competitividade dessas empresas em relação aos grandes grupos empresariais, que dominam o mercado da saúde. Esse dilema levanta a questão de como equilibrar a inclusão de novos fornecedores com a garantia da qualidade nos serviços contratados.

Outro aspecto importante é a introdução de cláusulas de desempenho nos contratos de serviços públicos. De acordo com Silva e Costa (2021), a nova lei permite que sejam estabelecidos indicadores de qualidade e metas de desempenho, o que pode assegurar maior comprometimento dos prestadores de serviços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 14.133/2021 trouxe uma série de inovações para os processos de licitação no Brasil, buscando modernizar e aprimorar a gestão pública.

Ao longo deste trabalho, foi possível identificar avanços relevantes proporcionados pela nova legislação, como a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o fortalecimento dos critérios técnicos de avaliação e a introdução de modalidades mais flexíveis, como o diálogo competitivo. No entanto, desafios como a adaptação dos gestores públicos às novas regras, a capacitação dos fornecedores e a complexidade dos serviços de alta tecnologia evidenciam que a transição para o novo regime ainda requer um esforço significativo.

A análise documental realizada demonstrou que, em tese, as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 têm o potencial de corrigir fragilidades observadas sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, como a morosidade nos processos e a priorização exclusiva do menor preço em detrimento da qualidade. Contudo, devido à recente implementação da nova lei, não foi possível concluir, na presente data, se tais avanços já geraram impactos significativos na contratação e na qualidade dos serviços de saúde em Juiz de Fora.

A comparação dos processos licitatórios de 2023 e 2024 esbarrou na escassez de informações detalhadas sobre os resultados efetivos da aplicação da nova legislação, em razão da sua adoção ainda estar em curso. Isso limita a avaliação concreta dos impactos, evidenciando a necessidade de estudos futuros para acompanhar os desdobramentos e consolidar evidências mais robustas sobre os efeitos práticos da lei.

Como sugestão para trabalhos futuros, recomenda-se a realização de pesquisas que ampliem o escopo temporal, incluindo análises de médio e longo prazo sobre os impactos da Lei nº 14.133/2021. Estudos que combinem abordagens qualitativas e quantitativas, bem como a inclusão da percepção dos gestores públicos, fornecedores e usuários dos serviços, poderão oferecer uma visão mais abrangente sobre os desafios e oportunidades gerados pela nova legislação.

Concluimos, assim, que a transição para o novo regime licitatório apresenta tanto promessas quanto incertezas. Embora ainda seja cedo para afirmar categoricamente os benefícios e as limitações da nova lei, o compromisso com a

transparência, a eficiência e a qualidade devem continuar sendo o norteador para a gestão pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. R. Transparência e controle social nas licitações públicas: a Lei nº 14.133/2021. *Revista de Administração Pública*, v. 56, n. 2, p. 121-134, 2022.

ALMEIDA, R. (2022). **Transparência e controle social na nova Lei de Licitações**. *Revista Brasileira de Administração Pública*, 56(2), 45-62.

ALMEIDA, Renata; BARBOSA, Guilherme. “Sanções administrativas na nova Lei de Licitações: uma análise crítica.” *Revista Brasileira de Política e Gestão*, v. 12, n. 1, p. 22-40, 2022.

BESSA, Fernando; FREITAS, Fabiane. “A nova Lei de Licitações: impactos na Administração Pública.” *Revista de Administração Pública*, v. 55, n. 4, p. 720-735, 2021. DOI: 10.1590/0034-761220200193.

BRASIL. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui a modalidade de licitação denominada pregão, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_10_520.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o regime diferenciado de contratações públicas – RDC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Dispõe sobre normas de licitações e contratos administrativos, revogando a Lei nº 8.666/1993. Diário Oficial da União, Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L14133.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666.htm. Acesso em: [data de acesso].

CAMPOS, L. P.; SANTANA, C. A. “A nova Lei de Licitações e a inclusão de pequenas empresas: oportunidades e desafios.” *Revista de Estudos Sociais*, v. 8, n. 4, p. 77-92, 2023.

COSTA, L. (2020). **Obsolescência da Lei 8.666/1993 e os desafios da modernização das licitações públicas**. *Juris Consultoria*, 8(3), 120-138.

COSTA, L. A. Evolução histórica das licitações públicas no Brasil: da Lei nº 8.666/1993 à nova Lei de Licitações. *Revista Brasileira de Direito Administrativo*, v. 78, n. 3, p. 89-104, 2020.

CUNHA, Adriana. “A Lei 14.133/2021 e os desafios da nova gestão de contratações públicas.” *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 2, p. 85-100, 2022.

FARIA, J. P. *Licitações Públicas no Brasil: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.

FARIA, M. (2021). **Crerios de economicidade e qualidade na Lei 14.133/2021**. *Revista de Direito Administrativo*, 97(4), 210-230.

FARIA, P. R. Efici4ncia e planejamento na administra4o p4blica: reflex4es sobre a nova Lei de Licita4es. *Cadernos de Gest4o P4blica*, v. 12, n. 1, p. 45-60, 2021.

FERREIRA, Paula; GOMES, Laura. "Efeitos da nova Lei de Licita4es nas contrata4es p4blicas: um estudo sobre a fase recursal." *Revista de Gest4o e Servi4os P4blicos*, v. 14, n. 2, p. 88-105, 2022.

IBGE (2023). **Estimativas de popula4o para os munic4pios brasileiros**. Dispon4vel em: www.ibge.gov.br.

LIMA, A. (2021). **Inova4o e competitividade na nova Lei de Licita4es**. *Estudos em Direito P4blico*, 10(2), 99-118.

LIMA, A. P. Competitividade e desenvolvimento sustent4vel nas licita4es p4blicas. *Jornal de Direito P4blico*, v. 34, n. 5, p. 200-215, 2021.

MIRANDA, R. S.; RIBEIRO, A. T. "An4lise Comparativa entre as Leis 8.666/1993 e 14.133/2021: um novo paradigma para a licita4o p4blica." *Revista de Direito Administrativo*, v. 287, p. 45-65, 2022.

PEREIRA, Tiago; MENEZES, Thiago. "Inova4es da nova Lei de Licita4es: a import4ncia do Estudo T4cnico Preliminar." *Revista de Direito P4blico*, v. 10, n. 1, p. 132-150, 2023. DOI: 10.1590/2317-2584/2023.001.

SANTOS, C. M. A constitucionaliza4o das licita4es p4blicas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 48, n. 2, p. 155-168, 2021.

SANTOS, V.; OLIVEIRA, M. R. A moderniza4o das modalidades de licita4o com a Lei n4 14.133/2021. *Revista de Licita4es e Contratos P4blicos*, v. 19, n. 3, p. 101-115, 2020.

SILVA, A. P. *Mudan4as na Lei de Licita4es: An4lise da Lei n4 14.133/2021*. Bras4lia: Senado

Silva, J. & Costa, P. (2021). **Indicadores de desempenho nos contratos da Lei 14.133/2021**. *Revista Brasileira de Pol4ticas P4blicas*, 12(1).

SILVA, Marcos A.; PONTES, Fernanda. "O papel do Termo de Refer4ncia na nova Lei de Licita4es: desafios e perspectivas." *Revista de Administra4o e Inova4o*, v. 19, n. 3, p. 145-160, 2022. DOI: 10.1016/j.rai.2022.04.001.

SOUZA, J. R.; LIMA, A. C. "Aspectos inovadores da Lei 14.133/2021: uma an4lise da fase de habilita4o." *Revista de Direito e Administra4o P4blica*, v. 15, n. 1, p. 101-120, 2023.